



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

PROC. ADM Nº 011/2025

PARECER JURÍDICO Nº 010/2025

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE DE AXIXÁ DO TOCANTINS /TO.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AXIXÁ DO TOCANTINS /TO.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de INEXIGIBILIDADE de Licitação para **AQUISIÇÃO DE IMÓVEL URBANO QUE VIABILIZE A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS /TO.**

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

1. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos



pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo de Inexigibilidade De Licitação cujo objeto é a Aquisição de Imóvel Urbano para a construção de Cheche Infantil para a Secretaria de Educação na cidade de Axixá do Tocantins/TO.

A priori, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).



De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista que somente este imóvel atendeu as necessidades ora perquiridas pela Secretaria Municipal de Educação de Axixá do Tocantins/TO, haja vista o tamanho e localização. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.** (Grifo nosso) ”.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a aquisição de imóvel cujas características de tamanho e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o imóvel presente no processo dispõe das características almejadas para suprir o interesse público e comportar o presente projeto de construção.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado.

Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel



escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público. Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer Imóvel satisfaria as necessidades demandadas. Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Por fim, vemos, portanto, que constam nos autos as justificativas que demonstram as qualidades do imóvel ora perquirido, tais como: Preço, localização, tamanho, e as demais configurações que já existem no imóvel, que inclusive atende muito bem os requisitos pleiteados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Axixá do Tocantins/TO, no que se refere a instalação de Creche Municipal.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades do Município. Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

DA CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da Celebração do contrato.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Este é o parecer.

Axixá do Tocantins/TO, 24 de janeiro de 2025.

MYRELLA STEPHANY MOURA SILVA BUSTORFF

OAB/TO 009066



PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS



THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA

OAB/TO 009871